



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 07 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.387

Recurso n.º RP/303-0.917

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Conferência final de Manifesto. Denúncia da falta, pelo sujeito passivo, antes de proceder-se a Conferência final do Manifesto. Sua aceitação, para efeito de eximir o contribuinte da multa respectiva (art. 138 do CTN). A data a considerar para efeito de cálculo do tributo é a da Confissão da falta pelo contribuinte, pois é, nesse momento, que a autoridade dela tem conhecimento. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1986.

AMADOR CUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Fez sustentação oral, pelo sujeito passivo, o Dr. Humberto Lopes Blanco, com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

RECURSO Nº: RP/303-0.917

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.387

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado consubstanciada no Acórdão nº 303-24.582 (fls. 42/45), assim ementado:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO-FALTAS. O transportador marítimo é parte no processo de conferência final de manifesto, "ex-vi" dos arts. 39, § 3º e 95, II, do DL. 37/66. Preliminar rejeitada. A denúncia espontânea exclui a penalidade aplicada. O imposto devido calcula-se aos valores de dólar fiscal e alíquotas vigentes na data da confissão. Recurso provido, em parte".

Nas suas razões (fls. 46/47), diz o recorrente, em síntese:

a) que a simples apresentação da petição pelo sujeito passivo não configura a denúncia espontânea que deveria ser homologada pela autoridade fiscal;

b) que o dólar fiscal aplicável deverá reportar-se à data da apuração da falta.

Nas contra-razões (fls. 51/97), diz o sujeito passivo, em síntese:

1) que é mansa e pacífica a jurisprudência desta Câmara Superior a respeito do "aceitamento" da denúncia espontânea nos moldes da apresentada neste processo;

2) que não há, na legislação tributária, a figura da homologação da denúncia espontânea, de que fala o recorrente;

3) que até a data da denúncia não havia notícia do início de qualquer procedimento fiscal para apurar a in-

-infração de que se trata;

4) que o recolhimento do débito ocorreu logo que o sujeito passivo tomou conhecimento do seu arbitramento pela autoridade;

5) que o § único do art. 23 do DL 37/66 fixa como data para efeito de cálculo do tributo, nos casos de falta ou extravio da mercadoria, a em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tomar conhecimento;

6) que o conhecimento da falta, neste processo, ocorreu com a denúncia ou confissão do sujeito passivo;

7) que os casos típicos de apuração de faltas são os em que tal fato se verifica no momento da conferência física da mercadoria ou no da vistoria aduaneira;

8) que a posição mais coerente, neste caso, é adotar-se como data do conhecimento da falta pela autoridade a da sua confissão pelo sujeito passivo.

É o relatório:

V O T O

As cópias juntadas às contra-razões do sujeito passivo, de diversos acórdãos desta Câmara Superior, inclusive um de que fui relator, demonstram que já se firmou o entendimento neste colégio de que cabe a aceitação da denúncia espontânea do sujeito passivo para efeito de eximi-lo da multa pela falta da mercadoria. Efetivamente, até o momento dessa denúncia, não havia qualquer procedimento administrativo ou fiscal relacionado com a infração, de tal forma que o conhecimento da falta pela autoridade aduaneira deu-se, realmente, com sua denúncia pelo sujeito passivo.

Relativamente à data base para o cálculo do tributo, entende-se que a maioria vencedora na Câmara recorrida está com a razão. De fato, se foi através da denúncia do sujeito passivo que a autoridade aduaneira tomou conhecimento da ocorrência da falta, é a data dessa comunicação do sujeito passivo que indica o início do procedimento e, por conseguinte, o momento para a aplicação do dólar fiscal e da alíquota tarifária, (§ único do art. 23 do DL 37/66).

Face ao exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 1986.

JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR